



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016447-06.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO PAN S/A, é embargada VANDERLEIA RIBEIRO DOS SANTOS OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 1016447-06.2024.8.26.0002/50000

Voto n. 34.952

Comarca: São Paulo (4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)

Embargante: Banco Pan S/A

Embargada: Vanderleia Ribeiro dos Santos Oliveira

MMª. Juíza: *Marian Najjar Abdo*

Embargos de declaração. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente julgada procedente. Acórdão que deu provimento ao recurso da ré, ora embargada. Suposta contradição e erro material. Vícios inexistentes.

De acordo com tranquila orientação jurisprudencial, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria decidida.

EMBARGOS REJEITADOS.

I – Relatório.

Trata-se de embargos de declaração manejados por Banco Pan S/A contra o acórdão unânime de fls. 223/231 dos autos anexos, que deu provimento ao recurso de apelação da ré, ora embargada, para julgar improcedente a ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente.

O embargante imputa ao acórdão o vício da contradição e erro material.

II – Fundamentação.

Estes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que o acórdão vergastado não é contraditório e não contém erro material (sequer apontado pelo embargante).

Do teor das razões recursais nota-se que os alegados e inexistentes vícios constituem mero pretexto de que se vale o embargante para manifestar seu inconformismo com a decisão unânime desta C. Câmara, a qual entendeu que *“deve ser reconhecida a abusividade das taxas dos juros remuneratórios, uma vez que a taxa mensal foi ajustada em 3,16% e a anual, em 45,22% (fls. 67/79), enquanto a taxa média mensal de mercado era de 1,96% e a anual, de 26,19%, conforme o Sistema Gerenciador de Séries Temporais – SGS do Banco Central do Brasil – BACEN”* (fls. 228) e que, por consequência da improcedência da demanda, imputou ao embargante os ônus da sucumbência.

O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que se revelam *“incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal”* (1ª Turma – Embargos de Declaração no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n. 173.459-1/DF – Relator Ministro Celso de Mello – Acórdão de 24 de abril de 1997, publicado no DJ de 15 de agosto de 1997).

O que bem se evidencia das razões recursais é a atribuição de *error in indicando* ao entendimento unânime deste órgão colegiado. Contudo, se a alegação é de análise equivocada, o que se tem, em tese, não é contradição ou erro material, mas, sim, irresignação da

parte, que, então, deve se valer de recurso de caráter infringente.

Enfim, não se conformando com a decisão deste órgão colegiado, a embargante deve interpor o recurso excepcional que entender e demonstrar cabível, nada havendo a ser suprido, porém, em sede de embargos de declaração.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **rejeitam-se estes embargos de declaração**, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)